

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o § 3º do Art. 24, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. (...)

.....
§ 3º A TFAM será calculada de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei, conforme o porte da empresa, segundo critério adotado pela legislação federal:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica cuja receita bruta anual estiver enquadrada entre as faixas estabelecidas para a empresa de pequeno porte e a empresa de grande porte;

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TFAM estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

ANEXO I

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e Cooperativas	Pessoa Física
Valor (R\$)	26.000,00	5.000,00	3.000,00	1.000,00	500,00



JUSTIFICAÇÃO

Para guardar consonância com o princípio da capacidade contributiva estabelecido no art. 145, §1º da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização deve ser graduada segundo o porte das empresas, considerando ainda o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 179 da CF/88.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17875.30132-60